



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01642/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

Interessado (a): Josefa Elisete de Carvalho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01732/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josefa Elisete de Carvalho, matrícula n.º 168-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE Em EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01642/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josefa Elisete de Carvalho, matrícula n.º 168-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer as seguintes inconformidades: encaminhar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de PROFESSOR (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Eis que só consta nos autos a cópia da CTPS no Cargo de AUXILIAR DE ENSINO, em 06/10/1983 (fls. 10); explicar como se deu o ingresso da ex-servidora no cargo de professor, em setembro de 2004 (fls. 12), eis que posterior a CF/88, onde passou a exigir o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (Art. 37, inciso II, da CF/88); informar qual o número correto da matrícula da beneficiária. Eis que consta nos autos dois números de matrículas da ex-servidora: n.º 168-1 (fls. 19) e n.º 168 (fls. 76) e retificar, caso necessário, a Portaria n.º 002/2019 (fls. 78), com relação a matrícula da ex-servidora, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesas conforme DOC TC 43769/19 e DOC TC 50832/19. Ao analisar as defesas, concluiu a Auditoria que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro o ato concessório de fls. 111.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 10:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO